# RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.066 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) :ISABEL MARIA DE ASSIS FREIRE
ADV.(A/S) :FELIPE SARMENTO E OUTRO(A/S)

EMENTA: COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, **IMUTABILIDADE** E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS **OUE OUALIFICAM** OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. **PROTECÃO** CONSTITUCIONAL QUE AMPARA PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA IURÍDICAS. **VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES** AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA IUDICATA". PRECLUSIVA DA "RES "TANTUM **IUDICATUM QUANTUM** DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT". CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RE.

- A sentença de mérito transitada em julgado <u>só</u> pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, <u>estar-se-á</u> diante da coisa <u>soberanamente</u> julgada, insuscetível de ulterior modificação, <u>ainda</u> que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, **quer** em sede de controle abstrato, **quer** no âmbito fiscalização incidental de constitucionalidade.
- A decisão do Supremo Tribunal Federal inconstitucional haja declarado que determinado diploma legislativo em que se apoie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia "ex tunc", como sucede com os julgamentos proferidos sede fiscalização concentrada (RTI 87/758 RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável retroativa resultante força dos "in pronunciamentos que emanam, abstracto", da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes.

<u>DECISÃO</u>: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo foi **interposto** contra decisão que, **proferida** pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, **acha-se consubstanciada** em acórdão assim ementado

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.

- 1. Na hipótese dos autos, restou consignado no v. acórdão regional que a União, ao opor embargos de declaração, pretendia somente modificar a r. decisão de primeiro grau, em relação à decretação da não incidência da prescrição intercorrente.
- 2. Logo, a pretensão da agravante de desconstituir a assertiva do Tribunal Regional, por violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126.
  - 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. NÃO PROVIMENTO.

- 1. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para julgar pleitos quanto aos direitos e às vantagens previstos na legislação trabalhista referentes a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei, pois a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a prolação da sentença, limita a execução àquele período.
- 2. 'In casu', conforme registrado pela instância ordinária, a autora era regida pela CLT e os pedidos formulados na presente ação abrangiam período anterior à vigência da Lei nº 8.112/90, de 11.12.1990, visto que a presente ação foi ajuizada em 1989, ou seja, antes da vigência da referida norma.
  - 3. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1.
  - 4. Inviável o destrancamento do recurso de revista, nos termos

da Súmula nº 333.

- 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 114. NÃO PROVIMENTO.
- 1. A decisão regional foi proferida em conformidade com o entendimento dessa colenda Corte Superior, no sentido de ser inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente, nos termos da Súmula  $n^{o}$  114. Precedentes desta Corte Superior.
- 2. Inviável o destrancamento do recurso de revista nos termos da Súmula nº 333. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. NÃO PROVIMENTO.

- 1. 'In casu', não há falar em violação da coisa julgada, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois correta a decisão regional que considerou ser inaplicável, ao caso em exame, o teor do artigo 741 do CPC, porque sua vigência teve início após o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau.
  - 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(**AIRR 107800-49.2007.5.13.0004**, Rel. Min. CAPUTO BASTOS)

<u>Não há como acolher</u> o recurso extraordinário em questão, <u>eis</u> que a parte recorrente, na realidade, <u>busca rescindir</u> o julgado, <u>pretendendo</u>, em sede processualmente inadequada <u>e</u> de maneira absolutamente imprópria, <u>o reexame</u> do fundo da controvérsia, <u>que já constituiu</u> objeto de decisão – <u>tornada irrecorrível</u> - <u>proferida</u> no processo de conhecimento.

<u>É importante rememorar</u>, no ponto, <u>o alto significado</u> de que se reveste, em nosso sistema jurídico, <u>o instituto</u> da "res judicata", <u>que constitui</u> atributo específico da jurisdição <u>e que se revela</u> pela dupla qualidade **que tipifica** os efeitos emergentes do ato sentencial: <u>a</u>

imutabilidade, de um lado, e a coercibilidade, de outro.

Esses atributos <u>que</u> <u>caracterizam</u> a coisa julgada em sentido material, <u>notadamente</u> a imutabilidade dos efeitos inerentes ao comando sentencial, <u>recebem</u>, diretamente, <u>da própria</u> Constituição, <u>especial proteção</u> destinada a preservar a inalterabilidade dos pronunciamentos emanados dos Juízes e Tribunais, <u>criando</u>, desse modo, <u>situação</u> de certeza, de estabilidade <u>e</u> de segurança para as relações jurídicas.

É por essa razão que HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("Curso de Direito Processual Civil", vol. I/539-540, item n. 509, 51ª ed., 2010, Forense), discorrendo sobre o fundamento da autoridade da coisa julgada, esclarece que o legislador, ao instituir a "res judicata", objetivou atender, tão-somente, "uma exigência de ordem prática (...), de não mais permitir que se volte a discutir acerca das questões já soberanamente decididas pelo Poder Judiciário", expressando, desse modo, a verdadeira razão de ser do instituto em questão: preocupação em garantir a segurança nas relações jurídicas e em preservar a paz no convívio social.

Mostra-se <u>tão</u> <u>intensa</u> a intangibilidade da coisa julgada, <u>considerada</u> a própria disciplina constitucional que a rege, <u>que nem mesmo</u> lei posterior – <u>que haja alterado</u> (<u>ou</u>, até mesmo, <u>revogado</u>) prescrições normativas que tenham sido aplicadas, <u>jurisdicionalmente</u>, na resolução do litígio – <u>tem o poder de afetar ou de desconstituir</u> a autoridade da coisa julgada.

<u>Daí</u> <u>o</u> <u>preciso</u> <u>magistério</u> de JOSÉ FREDERICO MARQUES ("Manual de Direito Processual Civil", vol. III/329, item n. 687, 2ª ed. /2ª tir., 2000, Millennium Editora) <u>em torno</u> das relações <u>entre</u> a coisa julgada <u>e</u> a Constituição:

"A coisa julgada cria, para a segurança dos direitos subjetivos, situação de imutabilidade que nem mesmo a lei pode destruir ou vulnerar – é o que se infere do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. E sob esse aspecto é que se pode qualificar a 'res iudicata'

como garantia constitucional de tutela a direito individual.

Por outro lado, essa garantia, outorgada na Constituição, dá mais ênfase e realce àquela da tutela jurisdicional, constitucionalmente consagrada, no art. 5º, XXXV, para a defesa de direito atingido por ato lesivo, visto que a torna intangível até mesmo em face de 'lex posterius', depois que o Judiciário exaure o exercício da referida tutela, decidindo e compondo a lide." (grifei)

Não custa enfatizar, de outro lado, na perspectiva da eficácia preclusiva da "res judicata", que, em sede de execução, não mais se justifica a renovação do litígio que foi objeto de resolução no processo de conhecimento, especialmente quando a decisão que apreciou a controvérsia apresenta-se revestida da autoridade da coisa julgada, hipótese em que, nos termos do art. 474 do CPC, "reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor (...) à rejeição do pedido" (grifei).

<u>Cabe ter presente</u>, neste ponto, <u>a advertência</u> da doutrina (NELSON NERY JUNIOR/ROSA MARIA ANDRADE NERY, "Código de Processo Civil Comentado", p. 709, 10<sup>a</sup> ed., 2007, RT), <u>cujo magistério</u> – em lição plenamente aplicável ao caso ora em exame – <u>assim analisa</u> o princípio do "<u>tantum judicatum quantum disputatum vel disputari debebat</u>":

"Transitada em julgado a sentença de mérito, <u>as partes ficam</u> impossibilitadas de alegar <u>qualquer outra</u> questão relacionada com a lide sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada. A norma <u>reputa repelidas</u> todas as alegações que as partes <u>poderiam</u> ter feito na petição inicial <u>e</u> contestação a respeito da lide <u>e</u> <u>não</u> <u>o</u> <u>fizeram</u>. Isto quer significar <u>que</u> <u>não</u> <u>se</u> <u>admite</u> a propositura <u>de</u> <u>nova</u> demanda <u>para rediscutir</u> a lide, com base <u>em novas</u> alegações." (grifei)

<u>Esse entendimento</u> – que sustenta a **extensão** da autoridade da coisa julgada em sentido material <u>tanto</u> ao que foi <u>efetivamente</u> arguido <u>quanto</u> ao que <u>poderia</u> ter sido alegado, mas não o foi, <u>desde</u> que tais alegações e defesas <u>se contenham</u> no objeto do processo – <u>também</u>

encontra apoio no magistério doutrinário de outros eminentes autores, tais como HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("Curso de Direito Processual Civil", vol. I/550-553, itens ns. 516/516-a, 51ª ed., 2010, Forense), VICENTE GRECO FILHO ("Direito Processual Civil Brasileiro", vol. 2/267, item n. 57.2, 11ª ed., 1996, Saraiva), MOACYR AMARAL SANTOS ("Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", vol. 3/56, item n. 754, 21ª ed., 2003, Saraiva), EGAS MONIZ DE ARAGÃO ("Sentença e Coisa Julgada", p. 324/328, itens ns. 224/227, 1992, Aide) e JOSÉ FREDERICO MARQUES ("Manual de Direito Processual Civil", vol. III/332, item n. 689, 2ª ed., 2000, Millennium Editora).

<u>Lapidar</u>, sob tal aspecto, a <u>autorizadíssima</u> lição de ENRICO TULLIO LIEBMAN ("Eficácia e Autoridade da Sentença", p. 52/53, item n. 16, nota de rodapé, tradução de Alfredo Buzaid/Benvindo Aires, 1945, Forense), que, <u>ao referir-se</u> ao tema dos limites objetivos da coisa julgada, <u>acentua</u> que esta <u>abrange</u> "tanto as questões que foram discutidas <u>como</u> as que o poderiam ser":

"(...) <u>se</u> uma questão <u>pudesse</u> ser discutida no processo, <u>mas</u> de fato não o foi, <u>também a ela se estende</u>, não obstante, <u>a coisa julgada</u>, no sentido de que aquela questão não poderia ser utilizada para negar ou contestar o resultado a que se chegou naquele processo. <u>Por exemplo</u>, o réu <u>não opôs</u> uma série de deduções defensivas que <u>teria</u> podido opor, e foi condenado. <u>Não poderá ele</u> valer-se daquelas deduções para contestar a coisa julgada. A finalidade prática do instituto exige que a coisa julgada permaneça firme, <u>embora</u> a discussão das questões relevantes tenha sido <u>eventualmente</u> incompleta; <u>absorve ela</u>, desse modo, necessariamente, <u>tanto</u> as questões <u>que foram discutidas como as que o poderiam</u> ser." (grifei)

<u>A necessária observância</u> da autoridade da coisa julgada <u>representa</u> expressivo consectário da ordem constitucional, <u>que consagra</u>, dentre os <u>vários</u> princípios que dela resultam, <u>aquele</u> concernente à segurança

jurídica.

É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já fez consignar advertência que põe em destaque a essencialidade do postulado da segurança jurídica e a consequente imprescindibilidade de amparo e tutela das relações jurídicas definidas por decisão transitada em julgado:

# "O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS IRRECORRÍVEIS IMPÕE-SE AO PODER PÚBLICO COMO OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL INDERROGÁVEL.

<u>A exigência de respeito incondicional</u> às decisões judiciais transitadas em julgado <u>traduz imposição constitucional</u> justificada pelo princípio da separação de poderes e fundada nos postulados que informam, em nosso sistema jurídico, a própria concepção de Estado Democrático de Direito.

<u>O</u> <u>dever de</u> <u>cumprir</u> as decisões <u>emanadas</u> do Poder Judiciário, <u>notadamente</u> nos casos em que a condenação judicial tem por destinatário <u>o</u> <u>próprio</u> Poder Público, <u>muito mais</u> do que simples incumbência de ordem processual, <u>representa uma incontornável</u> obrigação institucional <u>a que não</u> <u>se pode subtrair</u> o aparelho de Estado, <u>sob pena</u> de grave comprometimento dos princípios consagrados no texto da Constituição da República.

<u>A desobediência</u> a ordem <u>ou</u> a decisão judicial <u>pode</u> gerar, em nosso sistema jurídico, <u>gravíssimas</u> conseqüências, <u>quer</u> no plano penal, <u>quer</u> no âmbito político-administrativo (possibilidade de 'impeachment'), <u>quer</u>, ainda, na esfera institucional (decretabilidade de intervenção federal nos Estados-membros ou em Municípios situados em Território Federal, <u>ou</u> de intervenção estadual nos Municípios)."

(RTJ 167/6-7, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

<u>O que se revela incontroverso</u>, nesse contexto, é que a exigência de segurança jurídica, **enquanto expressão** do Estado Democrático de

Direito, <u>mostra-se</u> <u>impregnada</u> de elevado conteúdo ético, social <u>e</u> jurídico, <u>projetando-se</u> sobre as relações jurídicas, <u>mesmo</u> as de direito público (<u>RTJ 191/922</u>, Rel. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES), <u>em ordem a viabilizar</u> a incidência desse <u>mesmo</u> princípio sobre comportamentos <u>de qualquer</u> dos Poderes <u>ou</u> órgãos do Estado, <u>para que se preservem</u>, desse modo, <u>situações consolidadas e protegidas</u> pelo fenômeno da "*res judicata*".

<u>Importante referir</u>, no ponto, <u>em face</u> de sua extrema pertinência, <u>a aguda observação</u> de J. J. GOMES CANOTILHO ("Direito Constitucional e Teoria da Constituição", p. 250, 1998, Almedina):

"Estes dois princípios - segurança jurídica e protecção da confiança – andam estreitamente associados a ponto de alguns autores considerarem o princípio da protecção de confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexionada com elementos objectivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, <u>segurança</u> de orientação <u>e</u> <u>realização</u> do direito – <u>enquanto a protecção da confiança</u> se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, <u>designadamente</u> a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos. A segurança e a protecção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais <u>e</u> nos <u>efeitos</u> jurídicos dos seus próprios actos. <u>Deduz-se</u> já que os postulados da segurança jurídica <u>e</u> da protecção da confiança <u>são</u> <u>exigíveis</u> perante '<u>qualquer</u> acto' de '<u>qualquer</u> poder' – legislativo, executivo e judicial." (grifei)

Nem se diga, ainda, para legitimar a pretensão jurídica da parte ora recorrente, que esta poderia invocar, em seu favor, a tese da "relativização" da autoridade da coisa julgada, em especial da (impropriamente) denominada "coisa julgada inconstitucional", como

sustentam alguns autores (JOSÉ AUGUSTO DELGADO, "Pontos Polêmicos das Ações de Indenização de Áreas Naturais Protegidas – Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais", "in" Revista de Processo nº 103/9-36; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, "Relativizar a Coisa Julgada Material", "in" Revista de Processo nº 109/9-38; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "A Reforma do Processo de Execução e o Problema da Coisa Julgada Inconstitucional (Código de Processo Civil, artigo 741, Parágrafo Único)", "in" Revista dos Tribunais, vol. 841/56/76, ano 94; TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, "O Dogma da Coisa Julgada – Hipóteses de Relativização", 2003, RT; TEORI ALBINO ZAVASCKI, "Embargos à Execução com Eficácia Rescisória: Sentido e Alcance do Art. 741, Parágrafo Único, Do CPC", "in" Revista de Processo, vol. 125/79-91, v.g.).

<u>Tenho para mim</u> que essa postulação, <u>se</u> admitida, <u>antagonizar-se-ia</u> com a proteção jurídica <u>que a ordem constitucional</u> dispensa, <u>em caráter tutelar</u>, à "res judicata".

Na realidade, <u>a</u> <u>desconsideração</u> da "auctoritas rei judicatae" <u>implicaria</u> grave enfraquecimento de uma <u>importantíssima</u> garantia constitucional <u>que surgiu</u>, de modo expresso, <u>em nosso</u> ordenamento positivo, com a Constituição de 1934.

pretendida "relativização" da coisa julgada provocaria à consequências **altamente** lesivas estabilidade das relações intersubjetivas, à exigência de certeza e de segurança jurídicas e à preservação do equilíbrio social, valendo destacar, em face da absoluta pertinência de suas observações, a advertência de ARAKEN DE ASSIS Coisa Julgada Inconstitucional", "in" ("Eficácia da **Jurídica** nº 301/7-29, **12-13**):

"<u>Aberta</u> a janela, <u>sob</u> <u>o</u> <u>pretexto</u> de observar equivalentes princípios da Carta Política, comprometidos pela indiscutibilidade do

provimento judicial, <u>não se revela difícil prever</u> que todas as portas se escancararão às iniciativas do vencido. <u>O vírus do relativismo contaminará</u>, fatalmente, <u>todo</u> o sistema judiciário. <u>Nenhum veto</u>, 'a priori', <u>barrará o vencido</u> de desafiar <u>e</u> afrontar o resultado precedente <u>de qualquer</u> processo, <u>invocando hipotética</u> ofensa deste ou daquele valor da Constituição. A simples possibilidade de êxito do intento revisionista, sem as peias da rescisória, <u>multiplicará</u> os litígios, nos quais o órgão judiciário de 1º grau decidirá, preliminarmente, <u>se</u> obedece, ou não, ao pronunciamento <u>transitado</u> em julgado do seu Tribunal <u>e até</u>, conforme o caso, do Supremo Tribunal Federal. Tudo, naturalmente <u>justificado</u> pelo respeito obsequioso à Constituição <u>e baseado na volúvel</u> livre convicção do magistrado inferior.

Por tal motivo, mostra-se flagrante o risco de se perder qualquer noção de segurança e de hierarquia judiciária. Ademais, os litígios jamais acabarão, renovando-se, a todo instante, sob o pretexto de ofensa a este ou aquele princípio constitucional. Para combater semelhante desserviço à Nação, urge a intervenção do legislador, com o fito de estabelecer, previamente, as situações em que a eficácia de coisa julgada não opera na desejável e natural extensão e o remédio adequado para retratá-la (...). Este é o caminho promissor para banir a insegurança do vencedor, a afoiteza ou falta de escrúpulos do vencido e o arbítrio e os casuísmos judiciais." (grifei)

Esse <u>mesmo</u> entendimento - <u>que</u> <u>rejeita</u> a "relativização" da coisa julgada em sentido material – <u>foi exposto</u>, em lapidar abordagem do tema, por NELSON NERY JUNIOR <u>e</u> ROSA MARIA DE ANDRADE NERY ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", p. 715/717, itens ns. 28 e 30, <u>e</u> p. 1.132, item n. 14, 11ª ed., 2010, RT):

"28. Coisa julgada material e Estado Democrático de Direito. A doutrina mundial reconhece o instituto da coisa julgada material como 'elemento de existência' do Estado Democrático de

Direito (...). A 'supremacia da Constituição' está na própria coisa julgada, enquanto manifestação do Estado Democrático de Direito, fundamento da República (CF 1.º 'caput'), não sendo princípio que possa opor-se à coisa julgada como se esta estivesse abaixo de qualquer outro instituto constitucional. Quando se fala na intangibilidade da coisa julgada, não se deve dar ao instituto tratamento jurídico inferior, de mera figura do processo civil, regulada por lei ordinária, mas, ao contrário, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada com a magnitude constitucional que lhe é própria, ou seja, de elemento formador do Estado Democrático de Direito, que não pode ser apequenado por conta de algumas situações, velhas conhecidas da doutrina e jurisprudência, como é o caso da sentença injusta, repelida como irrelevante (...) ou da sentença proferida contra a Constituição ou a lei, igualmente considerada pela doutrina (...), sendo que, nesta última hipótese, pode ser desconstituída pela ação rescisória (CPC 485 V). (...) O risco político de haver sentença injusta ou inconstitucional no caso concreto parece ser menos grave do que o risco político de instaurar-se a insegurança geral com a relativização ('rectius': desconsideração) da coisa julgada.

.....

30. Controle da constitucionalidade da sentença. Coisa julgada inconstitucional. Os atos jurisdicionais do Poder Judiciário ficam sujeitos ao controle de sua constitucionalidade, como todos os atos de todos os poderes. Para tanto, o 'due process of law' desse controle tem de ser observado. Há três formas para fazer-se o controle interno, jurisdicional, da constitucionalidade dos atos jurisdicionais do Poder Judiciário: a) por recurso ordinário; b) por recurso extraordinário; c) por ações autônomas de impugnação. Na primeira hipótese, tendo sido proferida decisão contra a CF, pode ser impugnada por recurso ordinário (agravo, apelação, recurso ordinário constitucional etc.) no qual se pedirá a anulação ou a reforma da decisão inconstitucional. O segundo caso é de decisão de única ou última instância que ofenda a CF, que poderá ser impugnada por RE para o STF (CF 102 III 'a'). A terceira e última oportunidade para controlar-se a constitucionalidade dos atos

jurisdicionais do Poder Judiciário ocorre quando a decisão de mérito já tiver transitado em julgado, situação em que poderá ser impugnada por ação rescisória (CPC 485 V) ou revisão criminal (Rel. Min. CEZAR PELUSO 621). Passado o prazo de dois anos que a lei estipula (CPC 495) para exercer-se o direito de rescisão de decisão de mérito transitada em julgado (CPC 485), não é mais possível fazer-se o controle judicial da constitucionalidade de sentença transitada em julgado. No século XXI não mais se <u>justifica</u> prestigiar e dar-se aplicação a institutos como os da 'querela nullitatis insanabilis' e da 'praescriptio immemorialis'. Não se permite a reabertura, a qualquer tempo, da discussão de lide acobertada por sentença transitada em julgado, ainda que sob pretexto de que a sentença seria inconstitucional. O controle da constitucionalidade dos atos jurisdicionais do Poder Judiciário existe, mas deve ser feito de acordo com o devido processo <u>legal</u>.

.....

14. Inconstitucionalidade material do CPC 741 par. ún. <u>Título judicial</u> é sentença <u>transitada</u> em julgado, <u>acobertada</u> pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, <u>que</u> <u>emana</u> diretamente do Estado Democrático de Direito (CF 1º 'caput'), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º XXXVI). <u>Decisão</u> 'posterior', ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada e dado origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa 'ex tunc', para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa <u>retroatividade</u> <u>tem como limite</u> <u>a</u> '<u>coisa julgada</u>' (Canotilho. 'Dir. Const.', p. 1013/1014). Não pode alcançar, portanto, as relações jurídicas firmes, sobre as quais pesa a 'auctoritas rei iudicatae', <u>manifestação</u> do Estado Democrático de Direito (do ponto de vista político-social-coletivo) <u>e</u> garantia constitucional fundamental (do ponto de vista do direito individual, coletivo ou difuso). A esse respeito, ressalvando a coisa julgada dos efeitos retroativos da decisão de inconstitucionalidade, embora nem

precisasse fazê-lo, <u>é</u> <u>expressa</u> a CF portuguesa (art. 282, n. 3, 1ª parte). <u>Caso se admita</u> a retroação prevista na norma ora comentada como possível, <u>isso caracterizaria ofensa direta</u> a dois dispositivos constitucionais: <u>CF</u> 1º 'caput' (Estado Democrático de Direito, <u>do qual a coisa julgada</u> é manifestação) <u>e</u> 5º XXXVI (garantia individual ou coletiva da intangibilidade da coisa julgada). <u>A norma</u>, instituída pela L 11232/05, <u>é</u>, portanto, <u>materialmente inconstitucional</u>. <u>Não se trata</u> de privilegiar o instituto da coisa julgada <u>sobrepondo-o</u> ao princípio da supremacia da Constituição (...). <u>A coisa julgada é a própria</u> Constituição Federal, <u>vale dizer</u>, manifestação, dentro do Poder Judiciário, do Estado Democrático de Direito (CF 1º 'caput'), <u>fundamento</u> da República." (grifei)

Absolutamente correto, pois, o magistério de autores – como JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA ("Considerações Sobre a Chamada 'Relativização' da Coisa Julgada Material" "in" Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nº 62/43-69); ROSEMIRO PEREIRA LEAL ("Relativização Inconstitucional da Coisa Julgada – Temática Processual e Reflexões Jurídicas", p. 3/22, 2005, Del Rey); SÉRGIO GILBERTO PORTO ("Cidadania Processual Relativização da Coisa Julgada" "in" Revista Jurídica nº 304/23-31) e LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO ("Código de Processo Civil", p. 716/717, item n. 9, 2ª ed., 2010, RT) - que repudiam a tese segundo a qual mostrar-se-ia viável a "relativização" da autoridade da coisa julgada, independentemente da utilização ordinária da ação rescisória, valendo relembrar, no ponto, a advertência de LEONARDO GRECO ("Eficácia da Declaração 'Erga Omnes' de Constitucionalidade ou Inconstitucionalidade em Relação à Coisa Julgada Anterior" "in" "Relativização da Coisa Julgada", p. 251/261, 2ª ed./2ª tir., 2008, JusPODIVM), para quem se revelam conflitantes, com a garantia constitucional da "res judicata", as regras legais que autorizam a desconsideração da coisa julgada material em face de declaração de inconstitucionalidade (<u>ou</u> de uma nova interpretação constitucional) emanada do Supremo Tribunal Federal, à semelhança do que

prescrevem, **p. ex.**, o art. 475-L, § 1º, **e** o art. 741, parágrafo único, **ambos** do Código de Processo Civil:

"2. Para examinar o conflito entre a coisa julgada e a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, assim como para avaliar se a demonstrada vulnerabilidade da coisa julgada é compatível com o Estado Democrático de Direito instituído entre nós a partir da Constituição de 1988, considero necessário assentar uma segunda premissa, ou seja, se a coisa julgada é um direito fundamental ou uma garantia de direitos fundamentais e, como tal, se a sua preservação é um valor humanitário que mereça ser preservado em igualdade de condições com todos os demais constitucionalmente assegurados; ou, se, ao contrário, é apenas um princípio ou uma regra de caráter técnico processual e de hierarquia infra-constitucional, que, portanto, deva ser preterida ao primado da Constituição e da eficácia concreta dos direitos fundamentais e das demais disposições constitucionais.

.....

Todavia, parece-me que a coisa julgada <u>é</u> uma <u>importante</u> garantia <u>fundamental</u> e, como tal, um verdadeiro direito fundamental, como instrumento indispensável à eficácia concreta do direito à segurança, inscrito como valor e como direito no preâmbulo e no 'caput' do artigo 5º da Constituição de 1988. A segurança <u>não</u> <u>é</u> apenas a proteção da vida, da incolumidade física ou do patrimônio, <u>mas</u> <u>também</u> e principalmente a segurança jurídica.

A segurança jurídica é o mínimo de previsibilidade necessária que o Estado de Direito deve oferecer a todo cidadão, a respeito de quais são as normas de convivência que ele deve observar e com base nas quais pode travar relações jurídicas válidas e eficazes.

.....

<u>A coisa julgada é</u>, assim, <u>uma garantia essencial do direito</u> <u>fundamental à segurança jurídica</u>.

Em recente estudo sobre as garantias fundamentais do processo, recordei que, na jurisdição de conhecimento, a coisa julgada é garantia da segurança jurídica e da tutela **jurisdicional efetiva**. Àquele a quem a Justiça reconheceu a existência de um direito, por decisão não mais sujeita a qualquer recurso no processo em que foi proferida, o Estado deve assegurar a sua plena e definitiva fruição, sem mais poder ser molestado pelo adversário. Se o Estado não oferecer essa garantia, a jurisdição nunca assegurará em definitivo a eficácia concreta dos direitos dos cidadãos. Por outro lado, a coisa julgada é uma consequência necessária do direito fundamental à segurança (artigo 5º, inciso I, da Constituição) também dos demais cidadãos, e não apenas das partes no processo em que ela se formou, pois todos aqueles que travam relações jurídicas com alguém que teve determinado direito reconhecido judicialmente devem poder confiar na certeza desse direito que resulta da eficácia que ninguém pode negar aos atos estatais.

.....

5. Com essas premissas, parece-me claro que <u>a declaração de</u> constitucionalidade ou <u>de inconstitucionalidade</u> em controle concentrado de normas pelo Supremo Tribunal Federal <u>não deve ter nenhuma influência</u> sobre <u>anteriores</u> sentenças <u>transitadas</u> em julgado <u>que tenham fundamento</u> em entendimento contrário ao do STF sobre a questão constitucional.

A segurança jurídica, como direito fundamental, é limite que não permite a anulação do julgado com fundamento na decisão do STF. O único instrumento processual cabível para essa anulação, quanto aos efeitos já produzidos pela sentença transitada em julgado, é a ação rescisória, se ainda subsistir o prazo para a sua propositura.

.....

**Uma última palavra** deve ser reservada à disposição **constante** da Medida Provisória 2.180/01, **mantida** em vigor pela Emenda Constitucional nº 32/01, **que ampliou a vulnerabilidade** da coisa julgada <u>através</u> dos embargos à execução, <u>com a</u>

introdução de parágrafo único ao artigo 741 do CPC, tornando inexigível a dívida se o título judicial se fundar em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição. Nela se nota a clara intenção de transpor para o Direito brasileiro a hipótese da parte final do § 79 da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional Federal alemão, que preserva os efeitos pretéritos da coisa julgada, mas impede a execução futura. Entretanto, o ilegítimo legislador governamental, com o sectarismo que o caracterizou nos últimos anos, importou a regra pela metade, ou seja, permitiu o bloqueio da execução, mas não garantiu a manutenção intacta dos efeitos pretéritos da coisa julgada. Também omitiu o legislador governamental a ressalva de que não cabe qualquer repetição do que tiver sido recebido com base na lei posteriormente declarada inconstitucional.

<u>Tanto quanto aos efeitos pretéritos, quanto aos efeitos</u> <u>futuros</u> da decisão proferida no controle concentrado, <u>parece-me inconstitucional</u> o disposto no referido parágrafo único do artigo 741, <u>que encontra obstáculo</u> na segurança jurídica <u>e</u> na garantia da coisa julgada, <u>salvo</u> quanto a relações jurídicas continuativas, pois, quanto a estas, <u>modificando-se</u> no futuro os fatos ou o direito, e no caso da declaração 'erga omnes' pelo STF pode ter sofrido alteração o direito reconhecido na sentença, <u>cessará</u> a imutabilidade dos efeitos do julgado, nos termos do artigo 741 do CPC.

6. Em síntese, a segurança jurídica, como direito fundamental, assegurada pela coisa julgada, não permite, como regra, a propositura de ação de revisão da coisa julgada como conseqüência da declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal." (grifei)

<u>Cabe ter presente</u>, neste ponto, <u>o que a própria</u> jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal <u>vinha proclamando</u>, já há quatro (4) décadas, <u>a respeito da invulnerabilidade</u> da coisa julgada em sentido material, <u>enfatizando</u>, em tom de grave advertência, que sentenças <u>transitadas</u> em julgado, ainda que inconstitucionais, <u>somente</u> poderão ser invalidadas <u>mediante</u> utilização de meio

instrumental adequado, <u>que</u> <u>é</u>, no domínio processual civil, <u>a ação</u> <u>rescisória</u>.

Com efeito, esta Suprema Corte, <u>já em 1968</u>, quando do julgamento do RMS 17.976/SP, Rel. Min. AMARAL SANTOS (RTJ 55/744), proferiu decisão <u>na qual reconheceu</u> a impossibilidade jurídico-processual de válida desconstituição da autoridade da coisa julgada, <u>mesmo</u> na hipótese de a sentença transitada em julgado haver resolvido o litígio com fundamento <u>em lei declarada inconstitucional</u>:

"A suspensão da vigência da lei por inconstitucionalidade torna sem efeito todos os atos praticados sob o império da lei inconstitucional. Contudo, a nulidade da decisão judicial transitada em julgado só pode ser declarada por via de ação rescisória, sendo impróprio o mandado de segurança (...)." (grifei)

Posteriormente, em 1977, o Supremo Tribunal Federal, reafirmando essa corretíssima orientação jurisprudencial, fez consignar a inadmissibilidade de embargos à execução naqueles casos em que a sentença passada em julgado apoiou-se, para compor a lide, em lei declarada inconstitucional por esta Corte Suprema:

"Recurso Extraordinário. <u>Embargos à execução</u> de sentença porque baseada, a decisão trânsita em julgado, em lei posteriormente declarada inconstitucional. <u>A declaração da nulidade da sentença somente é possível via da ação rescisória</u>. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (...)."

(<u>RE</u> <u>86.056/SP</u>, Rel. Min. RODRIGUES ALCKMIN – grifei)

<u>Vê-se</u>, a partir das considerações que venho de expor, <u>que não se revela</u> processualmente ortodoxo <u>nem</u> juridicamente adequado, <u>muito menos</u> constitucionalmente lícito, <u>pretender-se</u> o reconhecimento <u>da inexigibilidade</u> de título judicial, <u>sob pretexto</u> de que a sentença <u>transitada</u> em julgado

**fundamentou-se** <u>em</u> <u>lei</u> <u>declarada</u> <u>inconstitucional</u> pelo Supremo Tribunal Federal.

É que, em ocorrendo tal situação, a sentença de mérito tornada irrecorrível em face do trânsito em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de uma específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória), desde que utilizada, pelo interessado, no prazo decadencial definido em lei, pois, esgotado referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, que se revela, a partir de então, insuscetível de modificação ulterior, ainda que haja sobrevindo Supremo Tribunal Federal declaratório <u>julgamento</u> do inconstitucionalidade da própria lei em que baseado o título judicial exequendo, como observa JOSÉ FREDERICO MARQUES ("Manual de Direito Processual Civil", vol. III/344, item n. 698, 2ª ed./2ª tir., 2000, Millennium Editora):

"<u>Passando em julgado</u> a sentença ou acórdão, há um julgamento <u>com força de lei</u> entre as partes, a que estas se encontram vinculadas imutavelmente.

<u>Permitido</u> <u>está</u>, no entanto, <u>que</u> <u>se</u> <u>ataque</u> a 'res iudicata' (...), <u>principalmente</u> através de ação rescisória. (...).

Esse prazo é de decadência e seu 'dies a quo' se situa na data em que ocorreu a 'res iudicata' formal. (...).

<u>Decorrido</u> o biênio <u>sem</u> a propositura da rescisória, <u>há</u> coisa '<u>soberanamente</u>' julgada, o que <u>também</u> se verifica <u>depois</u> de transitada em julgado decisão <u>declarando</u> improcedente a rescisória." (**grifei**)

<u>Em suma</u>: <u>a decisão</u> do Supremo Tribunal Federal **que haja declarado** inconstitucional determinado diploma legislativo <u>em que se apoie</u> o ato sentencial transitado em julgado, <u>ainda</u> que impregnada de eficácia "ex tunc", <u>como sucede</u> com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (<u>RTI</u> 87/758 – <u>RTI</u> 164/506-509 – <u>RTI</u> 201/765), <u>detém-se</u> ante a

autoridade da coisa julgada, <u>que</u> <u>traduz</u>, nesse contexto, <u>limite</u> <u>insuperável</u> à força retroativa <u>resultante</u> dos pronunciamentos que emanam, "in abstracto", da Suprema Corte.

<u>Sendo assim</u>, e tendo em consideração as razões expostas, <u>conheço</u> do presente agravo, <u>paga negar seguimento</u> ao recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (CPC, art. 544, § 4º, II, "b").

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator